



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Recurso n.º : 145.254
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : THE FIRST INTERNACIONAL TRADE BANK LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.685

VIGÊNCIA DA LEI 8.383/91 - A publicação da Lei nº 8.383, de 31.12.1991, foi regular, não ocorrendo violação do princípio da anterioridade (Art. 150, II, "b", da Constituição Federal).

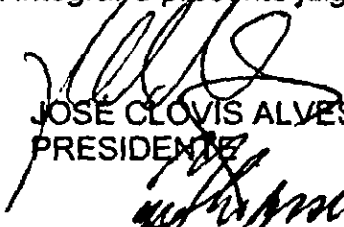
DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE PARCIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 151 DO CTN - NÃO OCORRÊNCIA - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - O depósito em montante parcial não tem o condão de garantir a suspensão da exigibilidade definida no artigo 151 do CTN, porém, o lançamento de ofício visando prevenir a decadência não deve aplicar sobre o montante depositado multa de ofício e juros de mora.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora parametrados pela variação da Taxa Selic é aceita majoritariamente pelo Colegiado, devendo ser confirmada.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THE FIRST INTERNACIONAL TRADE BANK LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa e juros sobre o montante do depósito judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24

Acórdão n.º : 105-15.685

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685
Recurso n.º : 145.254
Recorrente : THE FIRST INTERNACIONAL TRADE BANK LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por THE FIRST INTERNATIONAL BANK LTDA. (fls. 101 a 1120), em 17.05.2004, contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Salvador, BA, consubstanciada no Acórdão nº 4.344/2003, assim ementado:

"Assunto: Normas de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, vedada, portanto, sua apreciação pela autoridade administrativa, em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1991

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Afasta-se a tese de nulidade do lançamento, quando lavrado por servidor competente e obedecidas todas as formalidades para sua constituição.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do poder Judiciário, mediante Medida Cautelar e Ação Declaratória Negativa de Relação Jurídica Obrigacional, não se conhece da impugnação, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL



Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

Exercício: 1991

***Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL REALIZAÇÃO PARCIAL.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.***

Por determinação legal só suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito no seu montante integral, e sua realização de forma parcial não configura impedimento a exigência do crédito tributário e nem a aplicação da multa de ofício e de juros de mora.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Em atendimento ao princípio da retroatividade benigna da lei, deve-se reduzir o percentual da multa de ofício lançada para 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o tributo ou contribuição constantes dos lançamentos efetuados pelo fisco.

Lançamento Procedente em Parte*

A decisão foi cientificada à recorrente em 15.04.2004 (fls. 85) – uma sexta-feira, tendo o recurso sido protocolado no dia 17.05.2004, portanto no prazo regulamentar.

A exigência refere-se à CSLL do ano de 1991 e teve minuciosa descrição dos fatos nas folhas de continuação do auto de infração (fls. 17 a 19), cujo teor esclarece:

****1 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL***

A empresa, na declaração de rendimentos referente ao exercício de 1990, ano-base de 1991, tendo apurado um lucro líquido da ordem de Cr\$ 42.122.590,00, sobre ele calculou a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, que atingiu a importância de Cr\$ 3.829.326,00, correspondente a 36.995,42 BTNF, conforme demonstrativo de fls. 03, a ser recolhida em 09 (nove) quotas, a partir de 30/04/91, dados esse devidamente consignados no quadro 19 dessa declaração e no verso do "RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO" respectivo.

2. Assim sendo, nas datas de 30/04/91, 31/05/91 e 28/06/91, efetuou o recolhimento respectivamente, das quantias de Cr\$ 667.075,00, Cr\$ 521.480,00 e Cr\$ 521.480,00, correspondentes as 03 (três) primeiras quotas, valores esses equivalentes a multiplicação do montante de cada quota, em BTNF, pelo valor desta em 28/02/91, de Cr\$ 126,81.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

ou seja, SEM A INCIDÊNCIA DO ENCARGO DA CORREÇÃO MONETÁRIA até a data do respectivo pagamento.

2. Embora já lançado o tributo, a autuada, visando eximir-se do seu pagamento, sob o argumento de que seria inconstitucional a lei que o instituiu, ingressou, em 17/07/91, junto a 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, com a Medida Cautelar nº 91.0669334-2, cuja ordem liminar, lhe foi deferida em 16/12/91, "... mediante a garantia do depósito judicial, em cruzeiros, das importâncias discutidas com acréscimos de eventuais diferenças", sendo certo que a "AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL", que recebeu o número 92.17924-0, foi utilizada em 13/02/92, cujos autos se encontram conclusos para sentença, conforme certidão anexa (fls. 04).

3. Uma vez obtida a ordem liminar, a empresa efetuou, ainda com referencia ao exercício de 1991, ano-base de 1990, o depósito correspondente as seis parcelas restantes na quantia de Cr\$ 3.650.360,00, AINDA SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, conforme as "Guias de Depósito a Ordem da Justiça Federal" inclusas (fls. 05).

4. De outra parte, no que se refere a Contribuição Social incidente sobre o lucro líquido auferido no balanço de 1991, exercício de 1992 (vide demonstrativo de fls. 06), a autuada, exatamente em face da ordem liminar obtida, deixou de incluir, no "RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO", o valor de Cr\$ 8.599.952,70, equivalente a 14.403,83 UFIR, efetuando os seguintes depósitos judiciais, conforme "Guias" de fls. 07/12):

DATA	VALOR	VALOR	
RECTO.	DEPOSITADO	UFIR DIÁRIA	QUANT. UFIR
04/02/92	Cr\$ 595.739,63	757,87	786,07
06/03/92	Cr\$ 758.079,00	964,39	786,07
02/04/92	Cr\$ 469.331,67	1.165,60	402,65
04/05/92	Cr\$ 2.583.293,53	1.382,79	1.868,17
29/05/92	Cr\$ 2.583.293,53	1.681,24	1.536,54
30/06/92	Cr\$ 2.583.293,53	2.067,91	1.249,23
TOTALS..... Cr\$ 9.573.030,84			6.628,73

5. Como se observa, a autuada não depositou a totalidade da Contribuição Social discutida, eis que sobre os valores depositados não fez incidir os encargos decorrentes da desvalorização da moeda, não se encontrando, pois, amparada pelas disposições do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que estabelecem a suspensão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

exigibilidade do crédito tributário desde que efetuado o depósito DO SEU MONTANTE INTEGRAL.

6. Desse modo, foi promovida a presente autuação, apenas com relação ao exercício de 1992, ano-base de 1991, tendo em vista que o crédito tributário por intermédio "RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO" referido no item 1, supra.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL OU CONTRIBUIÇÃO	% MULTA
01/01/92	8.599.480,00	100

ENQUADRAMENTO LEGAL:
Artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88"

O recurso voluntário trouxe demonstrativo da diferença entre os valores depositados pela recorrente, judicialmente, e os cálculos efetuados pela fiscalização, onde se constata a utilização de valor diferente nos meses de abril a junho de 1992 (fls. 106). A diferença correria por conta de não ter a recorrente utilizado a UFIR diária, por entender que a Lei nº 8.383/91 teve publicação irregular.

O resumo da discussão judicial se encontra no próprio recurso (fls. 105):

"Para o correto julgamento do presente processo, faz-se necessário a análise dos processos judiciais interpostos pela Recorrente, bem como dos depósitos judiciais por ela efetuados.

Em 23 de julho de 1991, a Recorrente ajuizou a Medida Cautelar Inominada nº 91.0669334-2, requerendo a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da CSLL. Sobreveio a sentença proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo, julgando procedente a ação "para o fim de ser as importâncias discutidas depositadas judicialmente, até que seja definitivamente julgada a lide principal" (cópia de certidão anexa). Desta feita, a Recorrente procedeu aos seguintes depósitos judiciais, relativos ao período ora analisado:

Data do depósito	Valor	Guia de depósito às fls. Do presente processo
04/02/1992	Cr\$ 595.739,63	fls. 07
06/03/1992	Cr\$ 758.079,00	fls. 08



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24

Acórdão n.º : 105-15.685

02/04/1992	Cr\$ 469.331,67	fls. 09
04/05/1992	Cr\$ 2.583.293,53	fls. 10
29/05/1992	Cr\$ 2.583.293,53	fls. 11
30/06/1992	Cr\$ 2.583.293,53	fls. 12

Paralelamente, a Recorrente ajuizou, em 13 de fevereiro de 1992, a competente Ação Declaratória nº 92.0017924-0, requerendo a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e a União Federal no que concerne a exigência da CSLL. O pedido foi julgado improcedente, razão do recurso de apelação da Recorrente (cópia de certidão anexa).

Nota-se que ambas ações – Ordinária e Cautelar -, encontram-se em sede recursal, especificamente em conclusão à MM. Desembargadora Relatora Dra. Marli Ferreira, no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, motivo pelo qual a decisão cautelar e os depósitos judiciais ainda surtem seus regulares efeitos (de suspensão da exigibilidade), vem que a lide principal ainda não foi definitivamente julgada.

Assim, a questão referente aos depósitos cinge-se à diferença dos valores quando da sua conversão, em virtude da distinção dos critérios adotados pela Recorrente e pelo Fisco Federal.

Os índices utilizados pela Recorrente e pela Fiscalização, relativamente aos depósitos judiciais foram os seguintes, conforme demonstrativo de fls. 06 e fls. 18:

Data do depósito	Valor Depositado	UFIR utilizada pela Recorrente	UFIR utilizada pela Fiscalização
04/02/1992	Cr\$ 595.739,63	757,87	757,87
03/03/1992	Cr\$ 758.079,00	964,39	964,39
02/04/1992	Cr\$ 469.331,67	597,06	1.165,60
04/05/1992	Cr\$ 2.583.293,53	597,06	1.382,79
29/05/1992	Cr\$ 2.583.293,53	597,06	1.681,24
30/06/1992	Cr\$ 2.583.293,53	597,06	2.067,91

Assim, em decorrência da diferença dos critérios utilizados, notadamente nos índices da UFIR, tem-se que a Recorrente entende que depositou a quantia de 15.335,28 UFIR, enquanto que o Fisco Federal entende que os depósitos somaram somente o valor de 6.628,73 UFIR.

Portanto, devido à diferença nos critérios de conversão de UFIR para Cruzeiros, o Fisco entende que houve uma insuficiência da ordem de 7.774,31 UFIR (=14.403,04 – 6.628,73), motivo pelo qual lavrou o auto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

de infração com a exigência do valor principal total (14.403,04 UFIR) acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

*Note-se que a Recorrente não considerou a UFIR diária para a correção do tributo por entender que esta correção é ilegal, pelos motivos expostos no tópico a seguir.**

A aplicação da UFIR diária veio no seio da Lei nº 8.383/91, em seu artigo 79 e a irregularidade apontada quanto à publicação da lei diz respeito ao fato de ter o DOU que contém a lei, apesar de ser datado de 31.12.91, somente esteve disponível ao público em geral às 20:45 horas do dia 31.12.1991, sendo o conhecimento de seu conteúdo sido apenas no dia 02.01.1992, data em poderia iniciar a produzir efeitos legais, diz o recurso.

A recorrente alega que dita irregularidade, além de ferir o conceito da legalidade das leis, fere ainda outros princípios constitucionais, como o da irretroatividade e do direito adquirido.

A peça recursal entende ser inaplicável a multa de ofício, essa diante dos depósitos judiciais e pela não caracterização da mora, e os juros moratórios, esses por não haver dívida exigível, por estar a matéria sob a tutela do judiciário e por estar correspondido o débito com depósitos judiciais.

A defesa centra seus argumentos no entendimento de que os depósitos bancários suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, mesmo que sejam depósitos parciais, a suspensão da exigibilidade deve ser garantida no montante dos depósitos.

A empresa entende não ser aplicável a cobrança de juros moratórios parametrados na variação da taxa Selic, que representa juros remuneratórios e se apresenta inaplicável aos créditos tributários, e encerra pedindo provimento ao recurso.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

O pedido de reforma da decisão recorrida é iniciado com breve exposição sobre o andamento das ações judiciais e com informação de que a recorrente ajuizou, em 13 de fevereiro de 1992, a Ação Declaratória nº 92.0017924-0, requerendo a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a recorrente e a União Federal, no que concerne à exigência da CSLL. O pedido foi julgado improcedente, o que motivou apelação da recorrente. A recorrente entende que ambas as ações – Ordinária e Cautelar -, encontram-se em sede recursal, especificamente em conclusão à MM Desembargadora Relatora Dra. Marli Ferreira, no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, motivo pelo qual a decisão cautelar e os depósitos judiciais ainda surtem seus regulares efeitos (de suspensão da exigibilidade), vez que a lide principal ainda não foi definitivamente julgada.

Não consta do recurso a discussão da matéria anteriormente posta à apreciação do judiciário, não se constatando a simultaneidade noticiada na decisão recorrida.

A discussão que se trava, ainda, é sobre a adequação dos cálculos dos depósitos judiciais perante a legislação de regência, o que deságua na apreciação de ser ou não bastante para sua total garantia.

A recorrente relata que efetuou os depósitos em garantia da lide judicial à luz da legislação revogada pela Lei nº 8.383/91, deixando de adotar a UFIR diária imposto pelo artigo 79 da Lei nº 9.430/91, do que decorreu diferença financeira que motivou a fiscalização e a autoridade recorrida a considerar os depósitos judiciais insuficientes para cobrir a totalidade do débito e, por consequência entender que não houve a suspensão da exigibilidade já que os depósitos não corresponderam ao montante integral do débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

A empresa justifica a não utilização da UFIR diária pelo fato de o Diário Oficial da União que continha a publicação da Lei nº 9.430/91 e que foi datado de 31.12.1991, somente esteve disponível ao público em geral às 20:45 horas do dia 31.12.1991, o que representa somente ter efetiva circulação no 1º dia útil seguinte, ou seja, 02.01.1992, não podendo alcançar os tributos calculados sobre o balanço de 31.12.1991, já que é necessário respeitar a anterioridade anual por representar majoração da CSLL.

A discussão no âmbito do judiciário da tese que entende a vigência da lei nos moldes preconizados pela requerente, se bem num primeiro momento sensibilizou alguns Juízes, restou por cair no vazio conforme jurisprudência majoritária.

Sem rever a discussão travada no judiciário, tanto por ter o assunto sido esgotado naquela jurisdição, que é o foro para a derradeira definição da aplicação do direito, campo próprio para tal, alinho exemplos jurisprudenciais:

Acórdão	Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401377022 Processo: 9401377022 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/5/1999 Documento: TRF100078222
Fonte	DJ DATA: 25/6/1999 PAGINA: 520
Relator(a)	JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Decisão	Por unanimidade, negar provimento à apelação.
Ementa	CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI 8.383/91. VIGÊNCIA, INDEXAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PELA UFIR. PAGAMENTO ANTECIPADO. 1. A publicação da lei 8.383 no DOU, de 31 de dezembro de 1991, foi regular, não ocorrendo violação do princípio da anterioridade (art. 150, II, "b", da CF/88). 2. A indexação das demonstrações financeiras pela UFIR (ART. 79 da Lei 8.383) não constitui criação ou aumento de imposto (CTN, art. 97, parágrafo 2º), (STF, RE nº 204.742-2, Rel. Min. Ilmar Galvão). 3. Apelação da autora Improvido
Data Publicação	25/06/1999
Precedentes	LEG:FED LEI:008383 ANO:1991 ART:00079 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00150 INC:00002 LET:B INC:00003 LET:A LET:B CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ART:00097 PAR:00002 LEG:FED SUM:000584 (STF)
Referência	LEG_FED LEI_8383 ANO_1991 ART_79 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24

Acórdão n.º : 105-15.685

Legislativa CFD_ANO_1988 ART_150 INC_2 LET_B INC_3 LET_A LET_B CTN-66 CODIGO
TRIBUTARIO NACIONAL LEG_FED LEI_5172 ANO_1966 ART_97 PAR_2 LEG_FED
SUM_584 (STF)

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9301298449
Processo: 9301298449 UF: RO Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 16/10/1998 Documento: TRF100069866

Fonte DJ DATA: 26/11/1998 PAGINA: 135

Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA

Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da
Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a
Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região.

Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO.

Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - LEI 8.383/91. VIGÊNCIA. INDEXAÇÃO DAS
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PELA UFIR. PAGAMENTO ANTECIPADO.
1. A publicação da Lei 8.383 no DOU, de 31 de dezembro de 1991, foi
regular, não ocorrendo violação ao princípio da anterioridade (art.
150, II, "b", da CF/88).
2. A indexação das demonstrações financeiras pela UFIR (art. 79, da
Lei 8.383) não constitui criação ou aumento de imposto (CTN, art.
97, parágrafo 2º), (STF, RE nº 204.742-2, Rel. Min. Ilmar Galvão).
3. Na sistemática de bases correntes, o imposto de renda de pessoa
jurídica será devido mensalmente, à medida que os lucros forem
auferidos. Não há retroação quanto ao fato gerador.
4. Apelação improvida.

Data
Publicação 26/11/1998

Precedentes LEG:FED LEI:008383 ANO:1991 ART:00079 ART:00038 ART:00001 ART:00043 CF-88
CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00150 INC:00003
LET:B ART:00146 CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL LEG:FED LEI:005172
ANO:1966 ART:00097 PAR:00002 ART:00150 ART:00147 ART:00043 ART:00044
LEG:FED LEI:007450 ANO:1985 LEG:FED SUM:000584 (STF) LEG:FED LEI:007689
ANO:1988 LEG:FED LEI:007713 ANO:1988 ART:00035

Referência
Legislativa LEG_FED LEI_8383 ANO_1991 ART_79 ART_38 ART_1 ART_43 CF-88
CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ANO_1988 ART_150 INC_3 LET_B
ART_146 CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL LEG_FED LEI_5172 ANO_1966
ART_97 PAR_2 ART_150 ART_147 ART_43 ART_44 LEG_FED LEI_7450 ANO_1985
LEG_FED SUM_584 (STF) LEG_FED LEI_7689 ANO_1988 LEG_FED LEI_7713
ANO_1988 ART_35

Sucessivos PROC:AC NUM:01379297 ANO:1994 UF:GO ORGAO:QUARTA TURMA
DECISAO:14/05/1999 DJ DATA:25/06/1999 PG:520 PROC:AMS NUM:0133393 ANO:93
UF:MG ORGAO:04 JUIZ:162 DECISAO:16-10-98 DJ DATA:26-11-98 PG:000136



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301231891
Processo: 9301231891 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 16/10/1998 Documento: TRF100069843

Fonte DJ DATA: 26/11/1998 PAGINA: 133

Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA

Decisão Por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF 1ª Região.

Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO.

Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TR. LEI 8.177/91. APLICABILIDADE DA UFIR. LEI 8.383/91.
1. A Taxa Referencial (TR), refletindo variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal de moeda (ADIN nº 493/DF).
2. Inafastável a necessidade da correção monetária, afastada a TR, deve ser utilizado o IPC até a data de vigência da Lei nº 8.177/91 (art. 4º), então, ficando substituído pelo INPC/IBGE.
3. A publicação da Lei 8.383, no DOU de 31 de dezembro de 1991, foi regular, não ocorrendo violação ao princípio da anterioridade (art. 150, II, "b", da CF/88).
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Data Publicação 26/11/1998

Precedentes LEG:FED LEI:008177 ANO:1991 ART:00004 ART:00026 ART:00006 ART:00009
LEG:FED LEI:008383 ANO:1991 ART:00001 ART:00004 ART:00080 CF-88
CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00150 INC:00003
LET:B LET:A CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
ART:00267 INC:00006 LEG:FED SUM:000584 (STF)

Referência Legislativa LEG_FED LEI_8177 ANO_1991 ART_4 ART_26 ART_6 ART_9 LEG_FED LEI_8383
ANO_1991 ART_1 ART_4 ART_80 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_
ANO_1988 ART_150 INC_3 LET_B LET_A CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_267 INC_6 LEG_FED SUM_584 (STF)

Como se observa é lugar comum a declaração de legalidade do uso do texto da Lei nº 8.373/91, uma vez que sua publicação foi regular, não ocorrendo violação ao princípio da anterioridade (Art. 150, II, "b", da Constituição Federal.).

Reiterada pelo judiciário a vigência da Lei nº 8.383/91, não há como, em sede administrativa se reconhecer os vícios apontados pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

Assim, confirmada a vigência da Lei nº 8.383/91 em decorrência de sua publicação no dia 31.12.1991, esvaziam-se os argumentos de sua vigência somente a partir de 02.01.1992 não alcançando os balanços encerrados em 31.12.1991, de contrariedade ao artigo 150, III "a" da Constituição Federal, da violação ao direito adquirido e do pleito de aplicação da Lei nº 8.383/91 somente a partir de 01.01.1993.

Deixo de apreciar detalhadamente os aspectos mencionados no parágrafo anterior até por economia processual e diante da posição reiterada do judiciário, já que as ementas trazidas agora à colação referem-se objetivamente ao principal aspecto esbatido pela recorrente, que é justamente a regular publicação da Lei nº 8.383/91 e sua validade jurídica nos moldes pregados pela fiscalização.

Assim, e como consequência lógica, os depósitos judiciais foram efetuados com insuficiência de valor, visivelmente esvaziados da atualização monetária imposta pelo artigo 79 da Lei nº 8.383/91.

Outra questão que se coloca diz respeito aos efeitos do depósito, agora quantificado como sendo parcial, relativamente aos efeitos suspensivos da exigibilidade.

Ao teor do artigo 151 do CTN, temos que suspende a exigibilidade o depósito no seu montante integral.

A literalidade do texto induz a que se entenda que se o depósito for parcial, portanto não integral, a suspensão da exigibilidade fica prejudica, sendo executável o débito tributário, já que o que se suspende é, na prática, a execução do crédito tributário.

O judiciário vem se manifestando amiúde sobre a questão, reiterando que o sentido interpretativo da norma é adequado, mesmo ao se referir expressamente a esse entendimento, pelas conclusões que o referendam.

Podem ser colhidos os exemplos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 498987
Processo: 200300214650 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000615902

Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:258

Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ellana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ementa TRIBUTÁRIO - CSSL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º E 173, AMBOS DO CTN) - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de liminar em mandado de segurança não tem o condão de impedir o lançamento pelo Fisco, paralisando apenas a execução do crédito controvertido.
- Se o depósito efetuado (CTN, art. 151, II), não foi integral e não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cabia à Fazenda manifestar-se no curso da lide exigindo o pagamento do valor devido.
- O prazo decadencial não se suspende nem se interrompe.
- Recurso especial conhecido e provido.

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Data Publicação 06/06/2005

Doutrina OBRA : DO LANÇAMENTO - TEORIA GERAL DO ATO, DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO, 2ª ED., FORENSE, RIO DE JANEIRO, 1997, P. 428 AUTOR : ALBERTO XAVIER

Referência Legislativa CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL LEG_FED LEI_5172 ANO_1966 ART_142 ART_150 PAR_4 ART_151 INC_2 ART_173 ART_174

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 545871
Processo: 200301002091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000599565

Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:189 RDDT VOL.:00117 PÁGINA:146

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (Inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (Inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (Inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24

Acórdão n.º : 105-15.685

6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

9. Em verdade, o objetivo da ação é o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não poderia ser obtida, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

10. Recurso especial provido.

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Data
Publicação 28/03/2005

Referência
Legislativa CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL LEG_FED LEI_5172 ANO_1966 ART_151
ART_206 LEG_FED LCP_104 ANO_2001 LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS
LEG_FED LEI_6830 ANO_1980 ART_38

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 591255



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

	Processo: 200301718383 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000576051
Fonte	DJ DATA:08/11/2004 PÁGINA:173
Relator(a)	JOSÉ DELGADO
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ementa	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, julgando recurso especial, recebeu a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE ART. 38 DA LEF INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ART. 585, § 1º, DO CPC. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, II, 265, IV, 'A', 620 DO CPC E 4º DA LEI 4156/62 E 52 DA LEI 6404/76. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO. 1. Tendo a aludida violação ao artigo 535, II do CPC surgido com a prolação do decisório guerreado há a necessidade da oposição dos embargos de declaração. Não sendo os mesmos interpostos, ressente-se o especial do indispensável prequestionamento. Ausência de prequestionamento também dos artigos 4º da Lei 4156/62 e 52 da Lei 6404/76 inviabiliza o conhecimento do recurso por alegação de violação aos mesmos. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não vulnerou o artigo 265, IV "a", do Código de Processo Civil o decisório guerreado quando afirmou "É corrente que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não impede o credor de promover-lhe a execução fiscal, conforme dispõe o § 1º, do art. 585 do Código de Processo Civil. A par disso, somente o depósito da integralidade do tributo tem o condão de suspender a sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ e art. 151, II, do CTN) e não o pagamento em uma única ou várias parcelas do que entende, a parte executada, constituir o objeto de antecipação de tutela quanto à suficiência para quitação do débito, hipótese não comprovada nos autos". Tal entendimento encontra-se consoante a jurisprudência deste Sodalício. 3. A interpretação do artigo 620 ora em exame deve ser procedida com temperamentos, já que prevalece a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. No caso dos autos não houve obediência à gradação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. Assim, a invocação do artigo 620, CPC só valeria se, comprovando-se a inexistência no patrimônio do devedor de que na ordem legal aquele por ele indicado, no caso, títulos ao portador, ou seja, debêntures. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

2. A via dos embargos de declaração não é apropriada para o rejugamento do recurso. A finalidade específica do referido recurso é, unicamente, a de complementar o acórdão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Acórdão assentado em premissas lançadas e que se apresentam harmônicas com a conclusão assumida. Contradição e omissão inexistentes.

4. Embargos rejeitados.

Indexação **VIDE EMENTA**

Data
Publicação **08/11/2004**

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000261148
Processo: 200201000261148 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA
Data da decisão: 29/6/2004 Documento: TRF100169126

Fonte DJ DATA: 16/7/2004 PAGINA: 31

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, por unanimidade.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR - DEPÓSITO - ALEGAÇÃO DE INTEGRALIDADE - TEMA PARA EMBARGOS DE DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1- Se apenas o depósito "integral e em dinheiro" suspende a exigibilidade do crédito tributário (SÚMULA nº 112 do STJ), o depósito parcial feito em ação anulatória, pretensamente complementado adiante, quando já em curso a ação de execução fiscal, nenhum efeito exerce sobre a eficácia do crédito tributário, devendo a suposta "Integralidade", porque não reconhecida de pronto pela exeqüente, ser examinada em sede de embargos do devedor e, se reconhecida, induzir à extinção da demanda com ônus para o executado, à luz do princípio da causalidade, pois, ao tempo da dedução da pretensão em juízo, o crédito tributário restava exigível.
2- Precedentes do STJ.
3- Agravo interno não provido.
4- Peças liberadas pelo Relator em 29/06/2004 para publicação do acórdão.

**Data
Publicação** 16/07/2004

Precedentes LEG:FED SUM:000112 STJ

**Referência
Legislativa** LEG_FED SUM_112 STJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

Número do Recurso: **101-118372**

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **13886.000655/95-37**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **POYENKA S/A.**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **29/11/2004 09:30:00**

Relator(a): **Marcos Vinícius Neder de Lima**

Acórdão: **CSRF/01-05.148**

Decisão: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Presente ao julgamento a advogada da recorrente Dra. Camila Gonçalves de Oliveira, OAB/DF 15.791.

Ementa: **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE – MULTA E JUROS - O depósito parcial do crédito tributário não suspende a exigibilidade do crédito tributário e enseja a exigência de multa punitiva e juros de mora por meio de lançamento de ofício da Fazenda Pública.**
Recurso negado

As manifestações estampadas nas ementas acima demonstram claramente que a suspensão da exigibilidade não tem o condão de impedir o lançamento pelo fisco, representando tão somente a paralisação da execução; que à falta do depósito integral, pode a Fazenda exigir seu complemento, fato que a despeito de não sido providenciado no judiciário, ocorreu administrativamente; que o pedido de depósito parcial não deve ser autorizado uma vez que só o depósito no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Homenageia esse entendimento a Súmula n° 112 do STJ:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for no montante integral e em dinheiro.”

Inclino-me a seguir a jurisprudência judicial predominante entendendo que para que se opere a suspensão da exigibilidade, é necessário o depósito garantidor em montante integral do débito a ser discutido, uma vez que se parcial é o depósito a execução há de transcorrer na busca do quanto for necessário para satisfazer o débito, na forma integral.

Portanto, não estando suspenso o crédito tributário, poderia a fiscalização aplicar a multa de ofício e os juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

O que deve ser agora definido é se a aplicação da multa e juros pode ser feita sobre o montante integral do débito fiscal ou somente sobre a insuficiência do depósito, medida pela diferença entre o débito integral (com os acessórios próprios) e o montante depositado.

O recurso traz excertos jurisprudências oriundos do 1º Conselho (Acórdãos 101-92.042 e 105-12.623) e do 2º Conselho (Acórdãos nº 203-08.164, 202-12.825 e 203-02.375).

O Acórdão nº 105-12.263, cujo voto condutor foi de minha relatoria e confecção, tratava de depósito integral, portanto não se mostra adequado ao pleito do contribuinte.

Mesmo inadequados o paradigma acima, isso não prejudica o exame do argumento da recorrente, uma vez que balizado em outros excertos do 2º Conselho.

Trata-se de avaliar a real dimensão dos efeitos da não suspensão da exigibilidade diante da existência de depósito em montante não integral, no que respeita ao impacto sobre a multa de ofício e os juros.

A suspensão da exigibilidade tem como condão a sustação da execução do crédito tributário até o final deslinde da questão.

Suspensa a exigibilidade pelo depósito em montante integral, fica suspensa a execução e a discussão se resolve na ação intentada originalmente. A vitória do contribuinte determina a restituição do depósito acrescido de juros e correção monetária e a decisão favorável à Fazenda determina sua conversão em renda sem a necessidade de aporte complementar (salvo custas, é claro).

O sentido em se determinar que o depósito pelo montante integral do crédito tributário suspende a exigibilidade é que, independentemente da solução do litígio, financeiramente a discussão se resolve com o valor depositado, sem a necessidade de cobrança adicional, quer dizer, sem que se efetive qualquer forma de execução de saldo pendente de depósito ou pagamento. Sabe-se que, não importando quem seja o vencedor,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

o pagamento integral está assegurado. Nesse caso o procedimento do fisco se limita ao lançamento para prevenir os efeitos da decadência, apenas para assegurar-se de que, sendo vencedor na disputa o crédito tributário não mais está ameaçado pela fluência do prazo decadencial.

Situação diferente se descortina quando do depósito por montante parcial do crédito tributário.

Não estando garantido o juízo integralmente, cabe a execução do "*quantum*" deixou o contribuinte de depositar, estando ele em desvantagem na ação por decisão contrária atacada por recurso sem efeito suspensivo.

Nesse caso o depósito parcial não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas o montante já depositado não pode ser objeto de cobrança forçada por execução, já que está disponível ao juízo para que dê o destino coerente com sua decisão.

Nessa hipótese, sendo vencido o contribuinte, deverá ele arcar com o complemento do depósito, uma vez que o depósito é convertido em renda e remanesce parcela a pagar.

A condição de ser parcial o depósito pode se dar por ter ocorrido até o vencimento do tributo mas em valor inferior a ele, por depósito de seu valor nominal mas depois de vencido o prazo, quando se dá a imputação ou cálculo da multa que seria devida pelo atraso ou, como no presente processo, sem a devida atualização monetária, exemplificadamente, sendo possíveis outras hipóteses.

Uma identidade, porém, deve ser assegurada, que se traduz na necessidade de que o ingresso no judiciário pela busca de seu direito não importe ao contribuinte mais ou menos esforço financeiro na liquidação do crédito tributário.

Em miúdos, implicaria dizer que os aportes financeiros feitos para garantir a demanda e aqueles que eventualmente devam ser desembolsados para sua liquidação final não podem ser maiores ou menores do que o desembolso em coincidência de datas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

valores que fossem empregados para o pagamento sem discussão do mesmo crédito tributário, isso numa hipótese de vitória da fazenda.

Exemplificando, para um crédito tributário de R\$ 1.000,00 que tenha como vencimento o dia 31.01.2005, se ocorreu o depósito judicial no dia 31.01.05, o valor depositado deve ser de apenas R\$ 1.000,00. Se, porém, o depósito ocorreu no dia 28.02.2005, deverá ele ser engrossado pela multa moratória correspondente a um mês mais os juros de mora também correspondentes a um mês. Em qualquer das duas hipóteses, em perdendo a discussão, o contribuinte não necessitará complementar qualquer pagamento ao final da ação. Nessa hipótese, ocorreu o depósito pelo montante integral do crédito tributário e eventual execução está impedida. Poderia, ainda assim o fisco proceder ao lançamento, exclusivamente do valor principal e apenas para prevenir a decadência e durante o desenrolar do processo.

Se porém, para o mesmo valor e vencimento, a empresa depositou apenas R\$ 500,00. Estamos diante do caso típico de depósito não pelo montante integral do crédito tributário, mas por valor parcial. Nessa hipótese pode e deve o fisco proceder à exigência da parcela ainda não depositada, sendo caso de não suspensão da exigibilidade, que pode derivar em cobrança forçada por execução. Aqui, entendo que o valor de R\$ 500,00, depositado a tempo, independentemente do que possa ocorrer e em advindo sucesso à fazenda, será convertido em renda da União mas que servirá apenas para liquidar 50% da discussão, uma vez que representava 50% do crédito tributário e está à disposição do juízo e na conta da União.

Mesmo que venha a ser convertido em renda da União no prazo de 5 anos, é de se entender que o desembolso financeiro é confirmado pela decisão judicial referenciada à data de sua efetivação. Entendo que a decisão judicial deva ser coerente com o depósito em 31.01.2005 como se em tal data tivesse ocorrido o pagamento parcial de 50% do crédito tributário (débito do contribuinte).

Esse equilíbrio, considerando estar quitado 50% do crédito tributário, somente está garantido se, mesmo em lançamento para prevenir a decadência da parcela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

correspondente ao montante depositado o fisco abstenha-se de lançar juros e multa de ofício. O restante do crédito tributário poderá ser lançado de ofício sem a designação de lançamento para prevenir a decadência, mas para exigir o seu pagamento, isso, é claro, se o crédito tributário não estiver suspenso por outra situação prevista em lei. E, relativamente a esta parcela correspondente à omissão ou insuficiência do depósito deverão incidir a multa por lançamento de ofício e os juros moratórios.

Tal raciocínio afasta os efeitos da temporariedade do depósito judicial, conferindo-lhe desde logo e em sua integralidade a condição liberatória que será assegurada quando da liquidação da ação judicial.

Dessa forma não há como se aceitar que o fisco, ao proceder a lançamento de ofício de crédito tributário discutido judicialmente imponha multa de ofício e juros de mora sobre o montante judicialmente depositado. Tratando-se de depósito parcial, o valor depositado deverá estar a salvo da penalidade o dos juros.

E não me sensibiliza a argumentação de que a multa e os juros devem ser mantidos diante da possibilidade de serem liberados os depósitos judiciais em favor do depositante durante a tramitação do processo.

É que tal liberação só pode ocorrer mediante concordância da Fazenda e provocaria uma condição nova no processo, passando a inexistir o depósito com imediato conhecimento da Fazenda, que poderia então promover o lançamento correspondente apenas na forma da lei. Além de não ter notícia de um caso sequer de isso ter acontecido.

Essa é posição já adotada neste Colegiado:

Número do Recurso: **127637**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **16327.000619/99-01**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **GM LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SÃO PAULO/SP**
Data da Sessão: **18/09/2002 00:00:00**
Relator: **Sandra Maria Faroni**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

Decisão: **Acórdão 101-93952**

Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício sobre a parcela que estava suspensa por estar depositada, bem como os juros de mora que estavam cobertos por depósitos.

Ementa: **FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA ESTANDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa**- A autoridade administrativa tem o dever de exercer sua atividade e proceder ao lançamento do crédito tributário sempre que constate a ocorrência do fato jurídico tributário ou de infração à lei, independentemente de já se achar o sujeito passivo ao abrigo de medida judicial anterior ao procedimento fiscal.

NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

MULTA E JUROS DE MORA- EXIGIBILIDADE SUSPensa MEDIANTE DEPÓSITO - O depósito do valor do crédito exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora até a força do montante depositado .

Número do Recurso: **122882**

Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**

Número do Processo: **10875.000661/97-41**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **PIS**

Recorrente: **SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **15/06/2004 14:00:00**

Relator: **Nayra Bastos Manatta**

Decisão: **ACÓRDÃO 202-15632**

Resultado: **PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**

Texto da Decisão: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, na parte objeto de ação judicial; II) por maioria de votos deu-se provimento parcial ao recurso: a) para reconhecer parcialmente a decadência. Vencida a Conselheira Nayra Bastos Manatta (Relatora). Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor; e b) para reconhecer a semestralidade e afastar os juros e a multa. Vencido o Conselheiro Jorge Freire quanto aos juros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

Ementa: **PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA.** Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos. **SEMPSTRALIDADE.** A base de cálculo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. CONCOMITÂNCIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, qual seja, exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS, não pode a instância administrativa se manifestar acerca do mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não há de ser aplicada multa de ofício e juros de mora em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial dos valores devidos, cujo lançamento visa prevenir a decadência. Entretanto para os valores que não se encontram acobertados por depósito judicial é cabível a exigência dos juros moratórios e da multa regulamentar devidos em procedimento de ofício. Recurso não conhecido na parte objeto de ação judicial e provido parcialmente em relação às demais matérias.

Número do Recurso:131155

Câmara:PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:16327.000794/2001-58

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente:BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.

Recorrida/Interessado:8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão:12/08/2004 00:00:00

Relator:Sandra Maria Faroni

Decisão:Acórdão 101-94662

Resultado:DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) considerar correta a apuração da "CSL devida conforme sentença judicial"; 2) afastar a multa sobre a parcela do crédito depositada judicialmente, ressalvada a sua incidência sobre a parcela eventualmente não coberta pelo depósito; 3) sobre o valor depositado, declarar inexigíveis os juros de mora a partir da data da efetivação do depósito. Os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias acompanharam a Relatora pelas suas conclusões.

Ementa:CSLL - RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA PATA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE A 1º DE JULHO DE 1996. Tendo a sentença judicial determinado que, para os fatos geradores ocorridos antes de 1º de julho de 1996, a incidência ocorre com base na legislação infra-constitucional vigente, correta a apuração do ajuste com base em balancetes semestrais, a fim de permitir a aplicação de nova alíquota apenas em relação ao segundo semestre.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA- EXIGIBILIDADE SUSPensa
MEDIANTE DEPÓSITO - O depósito do valor do crédito exclui a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora até a força do montante depositado .

JUROS DE MORA À TAXA SELIC- A incidência dos juros segundo a Taxa Selic consta de disposição expressa de lei em vigor, cuja aplicação não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

pode ser negada por órgão administrativo.

Número do Recurso:111841

Câmara:PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:10768.002153/98-88

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:PIS

Recorrente:SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.

Recorrida/Interessado:DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão:16/10/2001 14:00:00

Relator:Serafim Fernandes Corrêa

Decisão:ACÓRDÃO 201-75413

Resultado:PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; II) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; III) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, quanto à matéria remanescente..

Ementa:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - Não estando presente no processo uma das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. Preliminar rejeitada. NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - O fato de o contribuinte ter recorrido ao Poder Judiciário, que lhe concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito, não impede o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência. Por outro lado, havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, nesta parte. PIS/PASEP - MULTA DE OFÍCIO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA - Nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. No entanto, se a liminar condiciona a suspensão da exigibilidade a depósito, a exclusão da multa se dará na mesma proporção dos valores depositados o mesmo ocorrendo com os juros de mora. Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso:134956

Câmara:OITAVA CÂMARA

Número do Processo:10880.020660/93-66

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:IRPJ

Recorrente:OSG - FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA.

Recorrida/Interessado:DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão:13/05/2004 00:00:00

Relator:José Carlos Teixeira da Fonseca

Decisão:Acórdão 108-07819

Resultado:DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto à matéria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24

Acórdão n.º : 105-15.685

objeto de discussão judicial, assim como quanto às arguições de inconstitucionalidade, e REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, também por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ o valor de Cr\$ 10.274.542,00 correspondente ao ajuste no excesso de remuneração dos administradores e, excluir, também, os valores lançados a título de multa de ofício e juros de mora incidentes sobre os valores dos tributos efetivamente depositados.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - RECURSO NÃO CONHECIDO - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. Recurso não conhecido quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS - ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Recurso não conhecido nesta parte.

NORMAS PROCESSUAIS - ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Inocorre nulidade quando o Colegiado de primeiro grau não conhece da impugnação e declara a definitividade da exigência com referência à matéria sob discussão judicial. Preliminar rejeitada.

IRPJ - CSL - IRF/ILL - EXCLUSÕES DECLARADAS - CMB/1990 - DIFERENÇA IPC/BTNF - DEPÓSITOS JUDICIAIS - EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA - A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Quando o contribuinte não efetua o pagamento do tributo e também deixa de confessar o débito na declaração, cabe ao Fisco a iniciativa de efetuar o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário e prevenindo a decadência. A existência de medida judicial pode acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição.

IRPJ - remuneração de administradores - limite para dedução - EXCESSO ADICIONÁVEL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DECLARADO - ADEQUAÇÃO AO DEPÓSITO JUDICIAL - O limite para dedução da remuneração de administradores é aumentado quando se transforma, em função do lançamento de ofício, o prejuízo declarado em lucro real positivo, diminuindo, por conseguinte, o excesso adicionável. Neste caso, deve prevalecer a base de cálculo apurada pelo contribuinte para fins de depósito judicial do tributo.

IRPJ - DEDUÇÕES DO IMPOSTO DEVIDO - PAT E VALE TRANSPORTE - VALORES NÃO DECLARADOS - REDUÇÃO DE OFÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

IMPOSSIBILIDADE - A opção para dedução dos valores correspondentes ao Programa de Alimentação dos Trabalhadores - PAT e ao Vale-Transporte-VT deve ser exercida quando da apresentação da declaração de rendimentos, não podendo ser determinada de ofício, ainda mais quando tais gastos não estejam comprovados nos autos.

CSL - IRF/ILL - LANÇAMENTOS CONEXOS - Os efeitos do decidido no âmbito do IRPJ estendem-se aos demais tributos, em virtude da conexão existente entre os lançamentos.

IRF/ILL - sociedades limitadas - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - A declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 alcança, dentre as sociedades limitadas, apenas aquelas sem previsão contratual para distribuição automática de lucros. A exoneração do valor lançado a este título necessita, portanto, de comprovação, pelo sujeito passivo, das disposições contratuais vigentes à época da ocorrência do fato gerador do tributo questionado.

IRPJ - CSL - IRF/ILL - DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETIVOS - MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS - São descabidos os valores lançados a título de multa de ofício e juros de mora incidentes sobre os montantes dos tributos efetivamente depositados.

Recurso parcialmente provido

Relativamente à aplicação da taxa Selic parametrando a cobrança dos juros moratórios, este Colegiado tem posição majoritário no sentido de sua legalidade, aceita que vem sendo sem maiores reparos, inclusive no judiciário, como se verifica pela recente ementa abaixo transcrita:

"Agravos Regimental no Agravos de Instrumento. Aplicação da taxa Selic nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Legalidade. Agravos desprovidos. 1. A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis mutandis, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia. 2. Agravos Regimental desprovidos." (Ac. Um. Da 1ª T do STJ – AgRg no Ag 663.218/RS (2005/0035570-3) – Rel. Min Denise Arruda – j 18.10.2005 – Agte.: Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.; Agdo.: INSS – DJU 1 14.11.2005, p 196 – ementa oficial) ¹

¹ In Repertório de Jurisprudência IOB, Vol. 1 nº 23/2005, pág. 893 (1/21379).



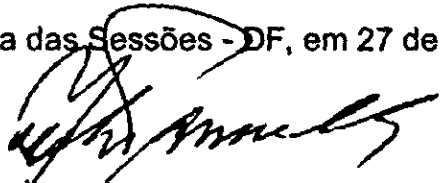
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.006100/95-24
Acórdão n.º : 105-15.685

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para afastar a cobrança da multa de ofício e dos juros calculados sobre o montante judicialmente depositado.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO